



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10140.001314/2001-78
Recurso nº : 105-131965
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Acórdão : CSRF/01-05.364

RECURSO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA – TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ - o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVES ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº : 105-131965

Processo nº : 10140.001314/2001-78
Acórdão : CSRF/01-05.364

Recurso nº : 105-131965
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Imposto sobre a Renda – IRPJ em virtude de ter sido constatado, na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, adicional do IR calculado a menor e compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real.

A ciência da autuação ocorreu em 08/06/01, conforme AR de fls. 38. O sujeito passivo apurou lucro tributável nos meses de janeiro a maio de 1996, mesmo após a compensação de prejuízos de períodos anteriores (fls. 74)..

Pelo Acórdão nº 105-14.104, de 13 de maio de 2003 (fls. 233), a Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência. Sustenta a Conselheira-relatora que aplica-se a espécie o prazo decadencial disposto no art. 150, § 4º, do CTN, iniciando-se a contagem da ocorrência do fato gerador do tributos.

Com fulcro no artigo 32, inciso II, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre o sujeito passivo à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 221/232) contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando a contrariedade ao artigo 173, I, do CTN no tocante ao início da contagem do prazo decadencial do IRPJ. Sustenta que não tendo havido pagamento do tributo o prazo de decadência rege-se pelo art. 173 do CTN. .

Conforme o Despacho nº 105-160/04 (fls. 251), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte na matéria relativa a decadência por entender configurada a divergência sobre a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.

Processo nº : 10140.001314/2001-78
Acórdão : CSRF/01-05.364

Cientificado as fls, 546, o sujeito passivo não apresenta agravo da decisão que deu seguimento parcial ao recurso especial. A Procuradoria da Fazenda Nacional pede, às fls. 548, a manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.



Processo nº : 10140.001314/2001-78
Acórdão : CSRF/01-05.364

VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Depreende-se do relatado que a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara insurgindo-se contra decisão do Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que, ao contrário do que alega a Procuradora em seu recurso, o sujeito passivo apurou lucro tributável nos meses de janeiro a maio de 1996, mesmo após a compensação de prejuízos de períodos anteriores, conforme documento Sapli de fls. 74. Às fls 154/170, são também trazidos aos autos do processo uma série de documentos de pagamentos (cópias de DARFs) efetuados pela recorrente relativos aos períodos de apuração a que de refere à exigência fiscal.

Assim, na presença de pagamento de tributo sujeito ao regime de homologação, a decadência se encontra disciplinada no artigo 150, § 4º, do CTN e não pelo art. 173, como quer fazer crer a Procuradoria. Daí se conclui que o prazo de cinco anos, no caso objeto deste litígio, se inicia a partir da ocorrência dos fatos geradores do imposto de renda.

Nesse sentido, aliás, tem sido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, na sua Primeira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 572.603-PR, em 8/6/2005, decidiu pela regra de decadência do artigo 150, § 4º, na hipótese de haver pagamento, a saber:



Processo nº : 10140.001314/2001-78
Acórdão : CSRF/01-05.364

“LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. A Seção, ao prosseguir o julgamento, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento. Precedentes citados: EREsp 101.407-SP, DJ 8/5/2000; EREsp 278.727-DF, DJ 28/10/2003; REsp 75.075-RJ, DJ 14/4/2003, e REsp 106.593-SP, DJ 31/8/1998. EREsp 572.603-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 8/6/2005. Informativo Nº 0250. Período: 6 a 10 de junho de 2005.”

Ressalte-se, por relevante, que o contribuinte apurou lucro real mensalmente para fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a maio de 1996, sendo o último deles em 31/05/1996. Daí se pode concluir que o lançamento efetuado em 08/06/2001 se encontra fora do prazo decadencial de cinco anos previsto na legislação tributária de regência, que se encerrou em 31/05/1996.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2005.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA 